

Riachão do Dantas-SE, 06 de junho de 2023

Ao

Ilustríssimo senhor pregoeiro do Pregão Presencial, **da Prefeitura Municipal, de Nossa Senhora das Dores/SE**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023**

A **SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 48.813.137/0001-91, com Endereço na Rodovia Rua Coronel Dantas Martins, nº 56, Bairro Centro na cidade de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, **Sr. Heitor de Souza Menezes, RG Nº: 3391767-1, CPF/MF Nº. 043.941.855-05, VEM**, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por PAPPERDOC GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 45.048.210/0001-98. E por ZDOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ no 10.781.723/0001-29.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Dessa forma, a presente peça é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de três dias úteis contado a partir da data de ciência da decisão

### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**



Alega a recorrente PAPPERDOC GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS LTDA, em apertada síntese, que “os atestados de capacidade técnica da SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA é inconsistente com o objeto do edital, e privando pela Lei da ISONOMIA, solicitamos que seja apresentado uma NF ou Contrato, confirmando o serviço prestado”.

A recorrente ZDOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA, alegou “inicialmente, quanto à (I) primeira irregularidade no certame, relativa à ausência de atestados, notas fiscais de execução dos serviços, bem como relatório de execução, é de se dizer que se trata de etapa e requisito completamente necessário a toda e qualquer empresa, tanto na etapa de habilitação, bem como após, na própria etapa de convocação. Quanto à (II) segunda irregularidade verificada neste processo licitatório, referente à ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, e de se observar que ela sequer foi, minimamente, cumprida.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pelas recorrentes não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

### **A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”**



**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa.

Em atendimento ao Item 8.5 Da qualificação técnica:

8.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de execução(ões) similar(es), em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente);

Conforme descrito a empresa participante deverá apresentar por meio de no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha fornecido objeto compatível em característica, e os atestados deverão estar com o CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado.

Diante de tal texto, e atendendo ao princípio da vinculação ao edital, se o documento for apresentado com todas as características indicadas, resta comprovado a capacidade de fornecimento. Não há a obrigatoriedade de apresentação de contrato de prestação de serviço ou de compra e venda para comprovar seu atestado.



Nem mesmo em lei há tal previsão como pode ser verificado no artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, art. 30 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações – relaciona que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á aos critérios lá relacionados.

A verdade é que a empresa, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

**Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.**

Assim sendo, temos uma manifestação infundada de irregularidade quanto a habilitação da Contrarrazoante, que se demonstra frágil, uma vez que não há a obrigatoriedade de apresentação de documento quando não exigido em Lei, o que é demonstrado claramente.

## **B) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em



fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da



demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado. Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.



## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O recurso apresentado, como dito inicialmente não merece prosperar, dada sua fragilidade e a falta de fundamentação nas alegações apresentadas. Ressalta-se que o mero inconformismo quanto a desclassificação/habilitação, não tem força para alegações descabidas contra outro licitante.

A alegação de que o processo feriu os princípios da isonomia, finalidade, eficiência e razoabilidade, não fica demonstrado em nenhum momento em todas as alegações apresentadas, pois as empresas estão e foram tratadas de forma igual, não pulando etapas e nem mesmo tendo preferência quanto a produto e participação.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

- A) Seja recebido e dado provimento as contrarrazões apresentadas.
- B) Seja mantida a desclassificação das Empresas Recorrentes;
- C) Seja dado prosseguimento ao processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



---

**HEITOR DE SOUZA MENEZES**  
**SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**CNPJ 48.813.137/0001-9**

